RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.134.804 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: RAIMUNDO JARDIM DA SILVA
ADV.(A/S)	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá que, em síntese, julgou improcedente o pedido de a majoração dos valores percebidos a título de auxílio-moradia, nos termos dos decretos emitidos pelo Governo do Distrito Federal.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do art. 5º, **caput** e incisos II e LIV, da Constituição Federal, bem como do art. 31, **caput**, da EC nº 19/98 e arts. 1º e 3º da EC nº 79/14.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14999020.

> circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ademais, verifica-se dos autos que as instâncias de origem decidiram a lide amparadas na legislação infraconstitucional pertinente (Lei nº 10.486/02 e Decreto Distrital nº 35.181/04). Assim, a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Incidência da Súmula nº 280 desta Suprema Corte.

Tratando especificamente do tema em análise, transcrevo o teor da recente decisão proferida pelo Ministro **Luiz Fux**, em caso similar ao presente, nos autos do RE nº 1.074.365/AP, que bem aborda a questão:

> **"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO AUXÍLIO-MORADIA. AUMENTO. EXTENSÃO A POLICIAL MILITAR DE EX-TERRITÓRIO FEDERAL. LEI FEDERAL 10.486/2002. DECRETO 35.181/2004 DO DISTRITO FEDERAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXTENSÃO DE VANTAGEM COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14999020.

LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *in verbis*:

> *'SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO MORADIA. POLICIAL MILITAR. EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. MAJORAÇÃO. DECRETOS EMITIDOS PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Insurge-se a parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial.*
>
> *2. No caso em tela, a Lei n° 10.486/2002, em seu art. 2° dispõe acerca dos direitos pecuniárias em acréscimo à remuneração a que têm direito os policiais militares do Distrito Federal. É certo que tais vantagens estendem-se aos policiais do ex-território do Amapá, conforme previsto no art. 65 da referida lei, corroborado pelo art. 31 da EC n° 19/1998, alterada pela EC n° 79/2014.*
>
> *3. Entretanto, no caso do auxílio moradia, previsto no art. 2°, I, alínea f, seus valores foram especificados na tabela III do anexo IV (art. 3°, XIV da Lei n° 10.486/2002), sendo incabível sua majoração aos policiais militares do ex-território Federal do Amapá através de Decreto do Governo do Distrito Federal.*
>
> *4. Destarte, para majoração do auxílio-moradia recebido pelos policiais militares do Amapá, é necessária a produção de lei em sentido formal, eis que os valores foram fixados na própria Lei n° 10.486/2002 em seu anexo IV.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14999020.

5. Recurso desprovido, com imposição de honorários fixados em 10% do valor da causa.'

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, *caput*, II e LIV, da Constituição Federal e 31 da Emenda Constitucional 19/1998.

O Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso.

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem entendeu ser incabível a majoração do auxílio moradia recebido pelos policiais militares do ex-Território do Amapá por intermédio de Decreto do Governo do Distrito Federal.

Assim, acolher a pretensão da parte agravante e divergir do entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no presente caso, demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Federal 10.486/2002 e Decreto Distrital 35.181/2014), o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal, além de atrair o óbice da Súmula 280 do STF, de seguinte teor, *in verbis*: '*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'*. Nesse sentido:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. LEI 10.486/02 E DECRETO 28.371/07. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14999020.

> *ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.08.2013. 1. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 2. A controvérsia relativa à paridade remuneratória entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, fundada na interpretação da Lei 10.486/02 e do Decreto 28.371/07, é de natureza infraconstitucional. Repercussão Geral rejeitada no julgamento do ARE 870.776-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.4.2015. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.'* (ARE 862.002-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 28/5/2015)

No mesmo sentido, em casos análogos: ARE 978.163, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 12/8/2016; ARE 838.127, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/10/2014; e ARE 917.106, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/11/2015.

A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre a Súmula 280 desta Corte:

> *'A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o* desideratum *do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal* a quo, *discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14999020.

> *impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356).*" (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 138)

Demais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares com fundamento no princípio da isonomia. Essa orientação está consolidado na Súmula Vinculante 37, *in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."* Nesse sentido:

> *'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.08.2016. GUARDA MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO DOS VENCIMENTOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia, entendimento cristalizado na Súmula 339 do STF e reproduzido na Súmula Vinculante 37. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.'* (ARE 985.225, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 16/3/2017)

Saliente-se, também, que o princípio do devido processo legal (artigo 5º, LIV), quando debatido sob a ótica infraconstitucional, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 748.371, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660, conforme se pode destacar do seguinte trecho do referido julgado:

> *'Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14999020.

> *geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.'*
>
> Assevere-se, ainda, que a jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que "*não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*" (Súmula 636 do STF).
>
> Por fim, observo que o agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a aplicação de sucumbência recursal.
>
> *Ex positis,* **DESPROVEJO** o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF, e **CONDENO** a parte sucumbente nesta instância recursal ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao máximo legal (artigo 85, § 11, do CPC/2015)" (DJe de 27/9/17).

Nesse mesmo sentido, anotem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 1.074.370/AP, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 22/9/17; RE nº 1.074.381/AP, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 26/9/17; RE 1.075.243/AP, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 29/9/17; e RE nº 1.074.369/AP, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, proferida em 28/9/17.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida no valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14999020.

Brasília, 29 de maio de 2018.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14999020.